CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA – 15 – R

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 13:00 hs. Em: 17/09/19
VISTO

OFÍCIO N° 1550/2019 - PGM

Cabedelo, 16 de setembro de 2019.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Veto

Senhora Presidente,

Venho através do presente, encaminhar **o veto total ao Projeto de Lei nº 054/2019,** devidamente assinado pelo Senhor Prefeito, **que será publicado no Quinzenário de 16 à 30 de setembro do corrente ano.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 054/2019 – "INSTITUI O DIA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, A SER COMEMORADO NO DIA 08 DE SETEMBRO DE CADA ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

AO EXPEDIENTE
Em: 17 / 09 / 2019
Presidente

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
De 16 a 31 / 09 / 2019
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA – 16

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 17 / 09 / 2019
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 17 / 09 / 2019
1ª Secretária

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 054/2019, que "**Instituiu o Dia de Nossa Senhora de Nazaré, a ser comemorado no dia 08 de setembro de cada ano, e dá outras providências**", *de autoria do Vereador Divino Felizardo.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de ausência de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
17
ESTADO DA PARAÍBA

Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, conforme explanaremos a seguir.

Inicialmente, cumpre salientar que os arts. 1º e 2º instituíram, respectivamente, o dia de Nossa Senhora de Nazaré e o aniversário do Bairro do Poço, a ser comemorado no dia 08 de setembro, ocorre que não restou comprovado que houve consulta popular para escolha da referida data.

Sobre o tema, importante trazer a baila os dispositivos constantes na Lei Federal nº 12.345/2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
18
ESTADO DA PARAÍBA

> Art. 1º A **instituição de datas comemorativas** que vigorem no território nacional obedecerá **ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.**
>
> Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, **por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.**
>
> Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.
>
> Art. 4º **A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.**
> [...]

Ademais, resta evidenciado a inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, bem como dos regramentos acima transcritos, ante que por nenhum momento, restou comprovado a participação e consulta popular da escolha da data comemorativa em comento, bem como que houve a devida publicidade da proposta.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL** JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
19
ESTADO DA PARAÍBA

(TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais do bairro e demais segmentos interessados é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, **o Poder Legislativo não pode, unilateralmente, impor data comemorativa, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art.1º, V, CF/88**, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Além disso, no Autógrafo em debate, foi determinado que a **procissão marítima de Nossa Senhora de Nazaré será realizada no mês de janeiro, bem como estabeleceu o trecho da procissão, ou seja, tratando-se de uma imposição aos cidadãos de determinada religião.**

Ocorre que, como é notório, **se o dia de Nossa Senhora de Nazaré é comemorado pela Igreja Católica no dia 8 de setembro, não vislumbramos sentido de que uma Lei, sem antes promover uma consulta as partes interessadas, impor que a procissão aconteça somente em janeiro.**

Ainda, **a escolha do trajeto da procissão bem como a data de sua realização cabe somente aos particulares interessados, com anuência e autorização da Capitania dos Portos, bem como dos Órgãos de Segurança Públicos e Ambientais competentes,** conforme a legislação em vigor, **não cabendo ao ente municipal adentrar em tais questões.**

Diante do exposto, o veto total do Projeto de Lei nº 054/2019, é medida que se impõe em decorrência de ausência de

Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 16 de setembro de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
20
ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA
21
R

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 054/2019
(Do Vereador Divino Felizardo)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada inicialmente à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, para exame e PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do RI.

PRAZO CONJUNTO PARECER (7 DIAS)

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do RI.

Em, 17 / 09 / 19

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador Evinho Cavalcante
Em, 17 / 09 / 19

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 23 / 09 / 19

VEREADOR RELATOR

PRAZO PARA PARECER
PELA COMISSÃO
(Urgência 10 dias-art. 47, II, RI)
De 23/09/19 à 08/10/19
Visto

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 974 de 26/11/99 — **CABEDELO, 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2019**

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA
22

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 59, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

REGULAMENTA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalização da comunicação eletrônica no âmbito interno da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar e engajar todos os servidores do Município, assim como aperfeiçoar serviços públicos para a coletividade;

CONSIDERANDO a oportunidade de criação de ferramentas digitais que visem eficiência, celeridade e transparência aos seus procedimentos internos e externos;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de agilizar e aperfeiçoar os recursos públicos de eficiência na prestação de serviços à sociedade e de proximidade na relação entre governo e cidadão.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada a comunicação interna e externa eletrônica, via Memorando Eletrônico, Ofício Eletrônico e Protocolo Eletrônico, para a troca de documentos administrativos no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura de Cabedelo/PB, na forma deste Decreto.

§1º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os Órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura de Cabedelo/PB utilizaram sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

§2º A autenticação no sistema de comunicação interna é comprovação de autoria e integridade do documento eletrônico emitido.

§3º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico, cujo prolongamento cause dano relevante á celeridade do processo, onde os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras dos processos físicos, desde que posteriormente o documento base correspondente seja digitalizado e implantado no sistema eletrônico de que trata este Decreto.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A comunicação administrativa no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB deve ser realizada exclusivamente por meio do Memorando Eletrônico, Ofício Eletrônico e Protocolo Eletrônico.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A finalidade do Memorando Eletrônico é formalizar a comunicação interna para destinatários dentro da administração municipal, em especial para:

I – solicitar execução de atividades;
II - solicitar compra de materiais;
III - agendar reuniões;
IV - solicitar informações;
V - encaminhar documentos;
VI - solicitar providências rotineiras;
VII - solicitação de pareceres;
VIII - outros assuntos considerados de mero expediente.

§ 2º O Ofício Eletrônico, sobre qualquer assunto, expedido pelas autoridades dentro do sistema de comunicação eletrônica, serão encaminhados preferencialmente para destinatários fora da administração municipal por correio eletrônico, ficando sob responsabilidade do sistema a confirmação de entrega e leitura do documento.

§ 3º Os protocolos iniciados no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, serão gerados pelo requerente de forma eletrônica, nos setores do protocolo/protocolo geral, mediante exposição de motivos e acompanhados dos documentos que o fundamentem.

Art. 3º Todos os documentos eletrônicos, bem como seus anexos, receberão obrigatoriamente uma numeração sequencial automática e passam a circular dentro dos setores competentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela guarda ou pelo descarte indevido dos documentos, eletrônicos ou impressos, é da unidade emissora.

Art. 4º. Fica vedada a impressão de documentos eletrônicos, ressalvado:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I - fornecer comprovante ao (a) requerente que efetuou o protocolo de forma presencial;
II - impressão do documento, na forma da legislação que a exigir.

Parágrafo único. Fica ainda admitida a impressão para juntar a processo administrativo, quando o assunto exigir e sob a responsabilidade do agente público que o anexar.

TÍTULO II
DAS CAIXAS DE MENSAGENS

Art. 5º O envio e recebimento dos documentos eletrônicos são feitos exclusivamente pelo sistema adotado no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB.

Parágrafo único. É proibida a utilização, no memorando eletrônico, de papel de parede, de animação e de quaisquer imagens meramente ilustrativas.

Art. 6º O titular da unidade administrativa terá acesso à caixa de mensagens da unidade que dirige, por meio de *login* no sistema, sendo de sua responsabilidade:

I - manter em sigilo a senha de acesso ao sistema;
II - delegar acesso a outros servidores públicos à caixa de mensagens da unidade;
III - efetuar *logoff* sempre que se ausentar da unidade a fim de evitar acesso indevido;
IV - comunicar a Coordenação de Informática a utilização indevida da caixa da unidade;
V - zelar:

a) pela fidelidade dos dados enviados e pelo envio ao destinatário certo;
b) pelo acesso ao conteúdo armazenado na caixa;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.016 De 20 de setembro de 2019.

CRIA O SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado o Semanário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais, regulamentares, processuais, administrativos e legislativos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O Semanário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será veiculado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, no endereço www.cabedelo.pb.gov.br, da rede mundial de computadores – internet.

Art. 2º A publicação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional, e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional ordenar o material a ser divulgado, sendo priorizados:

I – os atos do Poder Executivo;
II – os atos do Poder Legislativo;
III – os demais assuntos de interesse público e da administração.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 974, de 26 de novembro de 1999 e Lei Municipal nº 1.674, de 26 de dezembro de 2013.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de setembro de 2019; 197º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA
23

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 054/2019, que "**Instituiu o Dia de Nossa Senhora de Nazaré, a ser comemorado no dia 08 de setembro de cada ano, e dá outras providências**", *de autoria do Vereador Divino Felizardo.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de ausência de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Caso na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, conforme explanaremos a seguir.

Inicialmente, cumpre salientar que os arts. 1º e 2º instituíram, respectivamente, o dia de Nossa Senhora de Nazaré e o aniversário do Bairro do Poço, a ser comemorado no dia 08 de setembro, ocorre que não restou comprovado que houve consulta popular para escolha da referida data.

Sobre o tema, importante trazer a baila os dispositivos constantes na Lei Federal nº 12.345/2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA
26

> Art. 1º A **instituição de datas comemorativas** que vigorem no território nacional obedecerá **ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.**
>
> Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, **por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.**
>
> Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.
>
> Art. 4º **A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.**
> [...]

Ademais, resta evidenciado a inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, bem como dos regramentos acima transcritos, ante que por nenhum momento, restou comprovado a participação e consulta popular da escolha da data comemorativa em comento, bem como que houve a devida publicidade da proposta.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL** JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator
>
> (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais do bairro e demais segmentos interessados é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, **o Poder Legislativo não pode, unilateralmente, impor data comemorativa, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art.1º, V, CF/88**, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Além disso, no Autógrafo em debate, foi determinado que a **procissão marítima de Nossa Senhora de Nazaré será realizada no mês de janeiro, bem como estabeleceu o trecho da procissão, ou seja, tratando-se de uma imposição aos cidadãos de determinada religião.**

Ocorre que, como é notório, **se o dia de Nossa Senhora de Nazaré é comemorado pela Igreja Católica no dia 8 de setembro, não vislumbramos sentido de que uma Lei, sem antes promover uma consulta as partes interessadas, impor que a procissão aconteça somente em janeiro.**

Ainda, **a escolha do trajeto da procissão bem como a data de sua realização cabe somente aos particulares interessados, com anuência e autorização da Capitania dos Portos, bem como dos Órgãos de Segurança Públicos e Ambientais competentes,** conforme a legislação em vigor, **não cabendo ao ente municipal adentrar em tais questões.**

Diante do exposto, o veto total do Projeto de Lei nº 054/2019, é medida que se impõe em decorrência de ausência de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 16 de setembro de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA GERAL

CONVÊNIO Nº 02/2019

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2019, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CABEDELO E A FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO, MANTENEDORA DO HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, BEM COMO AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.904/2018 E 1.996/2019.

O MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o nº de CNPJ 09.012.493.0001-54, com sede à rua João Pires de Figueiredo s/n, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional o Senhor **VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, brasileiro, solteiro, "convivente em união estável", portador do RG nº 3104870 e CPF nº 839.733.544-72, com residência na Rua Costa Bela Vista, nº 72, Apt. 402, Ponta de Campina, Cabedelo - PB, doravante denominado **CONCEDENTE,** e a **FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO, MANTENEDORA DO HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO,** entidade filantrópica, inscrita no CPNJ/MF nº 09.112.236/0001-94, situada na Av. Capitão José Pessoa, nº 1140, Bairro Jaguaribe, CEP 58.015-170, João Pessoa/PB, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, o Sr. **ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD,** inscrito no CPF sob nº 002.181.034-68 e RG sob o nº 31.095 SSP/PB, doravante denominado **CONVENENTE,** resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, sujeitando-se à Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal nº 1.904/2018, Lei Municipal nº 1.996/2019 e às cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

1.1. O presente Convênio reger-se-á pelo seguinte diploma legal:

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
25
ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 054/2019

INSTITUI O DIA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, A SER COMEMORADO NO DIA 08 DE SETEMBRO DE CADA ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Divino Felizardo.
RELATOR: Ver. Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº054/2019**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
26
ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 054/2019

INSTITUI O DIA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, A SER COMENORADO NO DIA 08 DE SETEMBRO DE CADA ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Divino Felizardo.
RELATOR: Ver. Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº054/2019**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
27
ESTADO DA PARAÍBA

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o **Projeto de Lei nº 054/2019**, de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, que *" institui o dia de Nossa Senhora de Nazaré, a ser comemorado anualmente no dia 08 de setembro, e dá outras providências".*

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada ser contrária ao interesse público e ferir o Princípio da Publicidade a teor do art. 66, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo, uma vez que a proposta deveria ter sido submetida a consulta dos moradores da localidade.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> ***Art. 165.*** *Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.*
> ***Parágrafo único.*** *O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:*
> ***I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;*** *[...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]*

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou a possibilidade de veto a Projeto de Lei declarados inconstitucionais:

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
28
ESTADO DA PARAÍBA

> ***Art. 65.*** *Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. [...]*

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na afronta ao interesse público e violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que não fora feita a devida consulta pública aos moradores da localidade.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola o Princípio da Publicidade contido no art. 37, CF.

Destaco ainda, que não se contesta o interesse público da propositura, porém, verifica-se que este não restou comprovado, tampouco, foi anexado ao processo a devida consulta popular da localidade exigida por Lei.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** e, por via de consequência, **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 054/2019**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de OUTUBRO de 2019.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO 29 ESTADO DA PARAÍBA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** e, por via de consequência, **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 054/2019**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de OUTUBRO de 2019.

Ver. José Pereira
Presidente

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 03/10/19
Presidente

Ver. Evilásio Cavalcanti
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO 30 ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO 1º VICE-PRESIDENTE

C E R T I D Ã O

(Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 054/2019 do Vereador Divino Felizardo)

Certifico que o Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 054/2019 do Vereador Divino Felizardo foi APROVADO, e em conseqüência, MANTIDO pelo Plenário desta edilidade, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 08/10/2019, sendo 06 (seis) votos (SIM) pela aprovação e 05 (cinco) votos (NÃO) pela rejeição do veto epigrafado, nos termos do inciso II, do art. 165, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Certifico ainda, que o quorum para de rejeição de veto é de maioria absoluta, ou seja, 08 (oito) votos, nos termos do § 5º do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda a LOM nº 021, de 01 de agosto de 2014.

A presente "certidão" tem por objetivo corrigir a declaração de REJEIÇÃO do Veto Total proferida equivocadamente pela Presidência dos Trabalhos da Sessão Ordinária do dia 08/10/2019.

Em, 09/10/2019.

VER. JOSÉ PEREIRA
(1º Vice-Presidente/Presidente dos Trabalhos)
(Sessão Ordinária do dia 08/10/2019)

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA – 31

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 054/2019 – Do Vereador Divino Felizardo
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta para rejeição
Votando SIM aprova o Veto e rejeita o PL – Votando NÃO rejeita o Veto e aprova o PL

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE** PRESIDENTE	MDB	| | SIM | | NÃO | | ABSTENÇÃO |X| FALTOU
02	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** 1ª VICE-PRESIDENTE	PSDB	|X| SIM | | NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU
03	**BENONE BERNARDO** DA SILVA 2º VICE-PRESIDENTE	PRP	| | SIM |X| NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU
04	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** 1º SECRETÁRIO	PRP	| | SIM |X| NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU
05	**VALDI** SILVA MOREIRA **(TARTARUGA)** 2º SECRETÁRIO	PRP	|X| SIM | | NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU
06	**BENIVAL SEVERO** DO RAMOS**(BENINHA)**	DEM	|X| SIM | | NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU
07	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	MDB	|X| SIM | | NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU
08	**FABIANA** MARIA MONTEIRO **RÉGIS**	PDT	| | SIM | | NÃO | | ABSTENÇÃO |X| FALTOU
09	**GEUSA** DE CASSÍA **RIBEIRO** DORNELAS	PRP	| | SIM |X| NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU
10	**HERLON CABRAL** DE MEDEIROS	PRP	| | SIM |X| NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU
11	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	| | SIM |X| NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU
12	**JONAS PEQUENO** DOS SANTOS	PSDB	|X| SIM | | NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU
13	**JOSIMAR** DE **LIMA** SILVA	PRP	| | SIM | | NÃO | | ABSTENÇÃO |X| FALTOU
14	**MARIA DO SOCORRO** GOMES	PRP	| | SIM | | NÃO | | ABSTENÇÃO |X| FALTOU
15	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	PSDB	|X| SIM | | NÃO | | ABSTENÇÃO | | FALTOU

Plenário "Luiz de Góes", em 08 de outubro de 2019.

p/ Valdi Silva Moreira

Ver. DIVINO FELIZARDO
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA – 32 – fls

OFÍCIO GPC/SL N° 985/2019

Cabedelo (PB), em 09 de outubro de 2019.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/10/19
Ass

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 08 de outubro do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei n° 054/2019**, de iniciativa do Vereador Divino Felizardo, e que ***"Institui o Dia de Nossa Senhora de Nazaré, a ser comemorado no dia 08 de setembro de cada ano, e dá outras providências "***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br